



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04704/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Maria do Socorro de França Gondim

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OUTORGA DE REGISTRO AO FEITO INICIAL – ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012 – REVISÃO DO ATO *EX-OFFICIO* PELA ENTIDADE SECURITÁRIA COM BASE NO ART. 2º DA ALUDIDA EMENDA – EXAME DA LEGALIDADE – Modificação da fundamentação do feito e dos cálculos do benefício. Baixa da medida cartorária anterior. Concessão de registro ao novo ato. Arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00200/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de França Gondim, matrícula n.º 131.142-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DAR* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 45, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 63.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04704/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de França Gondim, matrícula n.º 131.142-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

*In limine*, é importante realçar que esta eg. Câmara decidiu através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.246/09, datado de 04 de junho de 2009, fls. 51/52, conceder registro ao ato inicial de inativação da aludida beneficiária, emitido pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fl. 45.

Em seguida, diante do advento na Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, o atual gestor da mencionada entidade securitária estadual, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, providenciou a revisão *ex-officio* do supracitado feito, concorde documentação encartada aos autos, fls. 57/64.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 65/66, onde destacaram, sumariamente, que: a) a fundamentação do novo ato foi o art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; b) o feito de inativação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 29 de agosto de 2012; e c) os proventos foram calculados com base na remuneração da servidora no cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPG opinaram pela legalidade do novel ato de aposentadoria e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, fl. 45, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro de França Gondim).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04704/09**

Ademais, fica evidente a correta fundamentação do feito (art. 40, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), bem como os cálculos dos proventos realizados pela entidade previdenciária estadual (remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *DÊ* baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 45, e *CONCEDA* a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 63.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.